

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2019 CPP/ALE/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO 00825/2019-29) – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR EIRELI, inscrita no CNPJ n. 20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP: 76.820-760, por seu representante legal, na qualidade de participante do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 008/2019, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 16 e seguintes do Edital do pregão eletrônico em voga, haja vista a exigência de documentação e especificidades o que acaba por inviabilizar a concorrência e, possivelmente, direcionar o certame, conforme se passará a demonstrar.

1 – DO EDITAL:

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, estabelecer os requisitos de habilitação, e disciplinar o procedimento adequado de estudo e julgamento das propostas.

Este princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da [Lei nº 8.666/93](#)**, que preceitua que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada de Pregão, em **seu artigo 4º inciso XIII**, dispõe que *“a habilitação far-se-á com a verificação e comprovação de que a licitante atende às exigências do Edital quanto a qualificação técnica”*.

Logo, consoante se extrai, a norma é clara e taxativa ao dispor que a habilitação está restrita a simples comprovação daquilo que está expressamente previsto no Edital, ou seja, não pode ser exigido nada a mais do que aquilo que consta do Edital.

Com efeito, um dos objetivos da Lei de Licitações é fomentar a concorrência em benefício à Administração Pública. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E em sendo “lei”, o [Edital](#) com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados licitantes.

Trata-se de garantia à legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade [administrativa](#), bem como ao primado da segurança jurídica.

Por consequência, a exigência de documentação em Edital que prestigie pouquíssimas empresas, ou mesmo até uma só empresa em específico que seja capaz de atender **a tantas peculiaridades e detalhes exigidos em Edital, como ocorre no presente caso, caracteriza possível eliminação da concorrência e direcionamento do certame**, o que é rechaçado absolutamente no âmbito da Administração Pública.

Senão vejamos.

2 - DO MÉRITO

2.1 Objeto da licitação consistente em MANUTENÇÃO e não de INSTALAÇÃO – Especificidades subsequentes de comprovação de capacidade técnica com riqueza de detalhes – Inviabilização da concorrência – Possível direcionamento do certame:

Da leitura do Edital do Certame em voga, extrai-se no item “**10.1.4 – Da qualificação técnica**”, “d” o seguinte:

d) Comprovação de que empresa licitante é detentora de **atestado de capacidade técnica de execução de operação, manutenção ou instalação de sistemas** similares ao especificado no Item 2 deste projeto, ou seja a prestação dos serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, com acervo de pelo menos 50% da capacidade de refrigeração total nominal do prédio e área construída para refrigeração , que é de 967,98 HP e

15.371,00m², ou seja, **atestado de comprovação de capacidade técnica de 483,99 HP e 7.685,50m², controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema.** [...].

As exigências chamam a atenção.

Primeiro, porque o certame não tem por objeto a instalação, mas apenas a manutenção do sistema de ar condicionado, motivo pelo qual utilizar como alternativa a comprovação de capacidade técnica de manutenção OU instalação, não tem pertinência e evidentemente permite que empresas que não têm capacidade técnica de MANUTENÇÃO, mas apenas de instalação, habilitem-se para prestar serviço distinto do objeto da licitação, o que não pode ocorrer.

Registre-se que o serviço de INSTALAÇÃO é bem distinto do de MANUTENÇÃO. Tanto é que são licitados distintamente.

Segundo, porque as especificidades de exigência do ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA possuem tantos detalhes que verdadeiramente inviabilizam o caráter essencialmente competitivo que deve pautar a licitação, podendo direcioná-la aos próprios instaladores dos aparelhos, *data vênia*. Isso porque será uma das únicas, senão a única, a atender 100% do exigido no Edital sob impugnação.

Qualquer outra empresa que não instalou os equipamentos, dentro dessa riqueza de detalhes exigida, será desclassificada.

Confira-se novamente o constante: “**atestado de comprovação de capacidade técnica de 483,99 HP e 7.685,50m², controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema**”.

Com a devida *vênia*, é praticamente remota a possibilidade de qualquer outra empresa que não tenha instalado os aparelhos no ambiente objeto do certame vença a licitação, mesmo que essa licitação não seja para instalação, mas sim para MANUTENÇÃO dos aparelhos.

Vejamos o objeto:

1.0 - DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado** com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's), com recuperadores de calor, instalados no Edifício da ALE/RO, com

fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, a pedido da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura – SEEAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I

Nada fala de INSTALAÇÃO!

Portanto, incabível a possibilidade de uma empresa que não tenha atestado em MANUTENÇÃO poder apresentar apenas o de INSTALAÇÃO. Do mesmo modo, não há como admitir a exigência de atestado de capacidade com especificidades tão detalhadas como constante no item apontado acima.

Com efeito, cabe pontuar que estas exigências de detalhes para comprovação da capacidade técnica não se fazem necessárias, considerando que a empresa deverá ser credenciado/autorizado do fabricante MIDEA-CARRIER, para prestar as manutenções, conforme exigência obrigatória conforme item 10.1.4 – Da qualificação Técnica – alínea “h”, não tendo qualquer risco para AL-RO de contratar uma empresa sem conhecimento para prestar os serviços de manutenção. Isso não irá ocorrer, não haverá nenhum prejuízo, haja vista a exigência já contida no item 10.1.4, “h”:

h) Considerando, sobretudo, que todos os equipamentos que compõem o sistema de ar condicionado são de fabricação MIDEA-CARRIER do tipo VRF, o licitante deverá apresentar CARTA DE CREDENCIAMENTO no seu nome, emitida pela MIDEA-CARRIER, para comprovar sua habilitação na manutenção de equipamentos do tipo VRF da referida marca.

Dessa forma, a exigência fere o primado basilar da licitação, que é a isonomia e concorrência e viabilizar a melhor proposta para a Administração, as exigências contidas na parte final do item 10.4.1. “d” do Edital em voga, merecendo a devida supressão e/ou correção.

Isso porque, sem apresentação desses documentos as empresas fatalmente serão desclassificada na fase de habilitação, em prejuízo à Administração Pública, que não poderá contar com a ampla concorrência, salutar a todo e qualquer certame.

As exigências e possibilidades têm o condão de exigir especificidade sem fundamento, admitindo possível direcionamento da licitação, *data vênica*.

2.2. Das considerações jurídicas:

A figura da licitação surgiu para justamente coibir direcionamento na execução e obras, serviços e etc.

Como pondera o sempre oportuno doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

(In Manual de Direito Administrativo, 26 ed. 2013, Atlas: São Paulo, p. 235).

Filho:

Nesse mesmo diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.”

(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337)

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI dispõe que as exigências devem ser limitadas às aquelas INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, não havendo qualquer motivo fático a justificar as exigências tão específicas que acabam por macular o processo licitatório.

In verbis, o artigo 37, XXI da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Ou seja, não há como fazer exigências para além do indispensável.

A Lei n. 9.666/93, que rege o processo licitatório, dispõe em seu artigo 7º, I, §5º que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...].

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...].

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Com efeito, o artigo 3º, *caput* da mesma lei ainda prevê que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Já seu §1º, I reforça:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...].

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Não se comprova a necessidade técnica, devidamente justificável com elementos REAIS e atuais, das exigências do item 10.4.1. “d” bem como da possibilidade de prestação de serviços por empresa sem capacidade técnica em MANUTENÇÃO comprovada, de modo que a possibilidade de apresentar atestado de INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO fere o interesse da própria Administração, devendo ser suprimida a possibilidade de apresentar atestado apenas de INSTALAÇÃO, referido na parte inicial do mesmo item.

De outro lado, é certo que a concorrência entre outros participantes é que poderá fazer reduzis os custos, já que a variedade de propostas é que impulsiona os pregões na modalidade MENOR PREÇO, que se elegeu para o presente certame.

O Tribunal de Contas da União em casos análogos já decidiu pela impossibilidade de certame nessas condições, vejamos:

“Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das



hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário”.

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA PARA UM ITEM.** PEDIDO DE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM. OITIVAS. **INCORRÊNCIA NA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA DE MARCA.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL

(TCU 03192120159, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 27/01/2016).

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE** DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA.** FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO

(TCU 00981820138, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/09/2013).

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

É necessário, portanto, que seja admitida a participação de outros licitantes, sem sua desclassificação com base no item 10.1.4, “d” do Edital, a fim de efetivamente se atingir o objetivo da licitação do tipo MENOR PREÇO, em benefício à Administração Pública.



4 – DOS PEDIDOS:

À luz do exposto requer seja a presente impugnação recebida e processada para:

A) REFORMULAR o edital em voga e AFASTAR a possibilidade de habilitação de empresa que apresentar **APENAS o atestado de capacidade técnica de INSTALAÇÃO**, sem o de MANUTENÇÃO, suprimindo, portanto, a expressa “ou” para “e” no item 10.1.4 “d”, bem como **AFASTAR e exigência da parte final** do mesmo item, **suprimindo** a descrição “*controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA’s) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema*”, do Edital, pelos motivos elencados nas razões recursais;

B) Subsidiariamente, caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Velho - RO, 12 de Junho de 2019.

Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva

RG N.º 00001093529 SSP/RO

CPF 985.181.002-91

Proprietária - Planeta Construções Cíveis Comercio e
Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Eireli